



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2025.0000417763

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1008947-18.2023.8.26.0229/50000, da Comarca de Hortolândia, em que é embargante BELIEVE INVESTIMENTOS LTDA, é embargado FRANCISCO DE ASSIS BATISTA ROCHA (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em 34ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Conheceram e rejeitaram os embargos. V. U.", de conformidade com o voto do Relator(a), que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores GOMES VARJÃO (Presidente) E ANTONIO NASCIMENTO.

São Paulo, 28 de abril de 2025.

ISSA AHMED
Relator
Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Voto nº: 40.234

Embargos de Declaração nº: 1008947-18.2023.8.26.0229/50000

Embargante: Believe Investimentos Ltda.

Embargado: Francisco de Assis Batista Rocha

Voto nº: 40.235

Embargos de Declaração nº: 1008947-18.2023.8.26.0229/50001

Embargante: Francisco de Assis Batista Rocha

Embargada: Believe Investimentos Ltda.

Comarca: Hortolândia – 1ª Vara Cível

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. (i) Aclaratórios opostos pela ré, suscitando a existência de ponto de omissão na fundamentação do acórdão embargado. Inocorrência. Teses expendidas no apelo do autor e nas contrarrazões de apelação da ré suficientemente examinadas, com declinação, no v. acórdão embargado, dos motivos para o acolhimento de umas e rejeição de outras. (ii) Embargos opostos pelo autor, reclamando vício de contradição. Inocorrência. Conclusão da decisão que decorre logicamente das razões de decidir nela esposadas. Contradição que, além de inexistente, seria *extrínseca* ao v. acórdão recorrido, enquanto os embargos de declaração se prestam somente à supressão de contradições *intrínsecas* ao pronunciamento judicial. (iii) Integrações pretendidas que, em realidade, encobrem o desejo das partes em verem reformado o teor do acórdão, algo impossível nesta esfera ou pela presente modalidade recursal, abalando-se a segurança jurídica das decisões. (iv) **Embargos rejeitados.**

BELIEVE INVESTIMENTOS LTDA. opõe embargos de declaração em face do acórdão de fls. 307/315, que deu parcial provimento ao apelo interposto pelo autor, FRANCISCO DE ASSIS BATISTA ROCHA, reformando a r. sentença de fls. 233/237 para condenar a ré, ora embargante à restituição de 80% das quantias desembolsadas pelo requerente, bem como para redisciplinar os ônus da sucumbência.

Na minuta de fls. 01/04 (*autos de nº 1008947-18.2023.8.26.0229/50000*), aduz que o acórdão embargado teria



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

restado omissos ao deixar de declinar os fundamentos para deixar de aplicar ao caso dos autos a lei nº 13.786/2018, enquanto norma especial e posterior aos Códigos Civil e de Defesa do Consumidor.

Nesses termos, pede o acolhimento dos embargos para que, sanada a omissão indicada, seja integrado o julgado, aperfeiçoando-se a prestação jurisdicional, ainda que com alteração do resultado do julgamento precedente.

Manifestação do autor-embargado às fls. 09/12, pela rejeição dos aclaratórios da ré.

Por sua vez, também opõe embargos de declaração o autor FRANCISCO DE ASSIS BATISTA ROCHA.

Na peça de fls. 01/05 (*autos de nº 1008947-18.2023.8.26.0229/50001*), sustenta padecer o acórdão de vício de contradição, na medida em que, ao fixar a verba honorária de sucumbência no percentual de 10% sobre o proveito econômico por si alcançado no feito, acabou por estabelecer honorários sucumbenciais em valor irrisório. Defende, pois, que a verba honorária seja fixada por equidade, em atenção ao disposto no artigo 85, § 8º, do Código de Processo Civil, e também à tese vinculante firmada pelo C. Superior Tribunal de Justiça no Tema de Recursos Repetitivos nº 1.076. Sugere a quantia de R\$2.500,00 para condigna remuneração dos trabalhos desempenhados por seu patrono.

Requer, dessarte, sejam conhecidos e acolhidos os embargos, suprimindo-se a contradição apontada.

Manifestação da ré-embargada às fls. 10/16, pela rejeição dos aclaratórios manejados pelo autor.

É O RELATÓRIO.

Conheço dos embargos de declaração, porque preenchidos os requisitos de admissibilidade recursal.

Os aclaratórios não comportam acolhimento.

Inexistente o vício de omissão suscitado pela ré.

A alegação de omissão nalgum ponto sustentado no recurso ou em sua resposta deve se referir a tese recursal/defensiva não vencida – e, por isso, ainda pendente de exame –, cujo enfrentamento possa implicar na modificação do resultado do julgamento.

Tese recursal ou defensiva não vencida, contudo, não se confunde com argumento recursal ou defensivo não expressamente enfrentado.

Isso porque a decisão opera no conjunto da postulação, e não sobre itens em separado, **de modo que o exame do item maior (tese) por certo que gera continência do item menor (argumentos).**

Disso decorre que o julgamento do recurso não permite ampliação, para deixar de ser resposta ao todo da irresignação e passar a dar resposta a tudo que é mencionado como argumento na narrativa recursal ou nas respectivas contrarrazões.

Justamente por isso, alerta Marcus Vinicius Rios Gonçalves que o magistrado “(...) *nem sempre precisará apreciar todos os fundamentos da inicial ou da defesa*”, de maneira que “**A sentença não será omissa se os fundamentos examinados pelo juiz forem suficientes, seja para**

o acolhimento, seja para a rejeição do pedido inicial¹ (ou, no caso em exame, do pedido deduzido no agravo).

Na mesma direção aponta o escólio de Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery, ao comentarem o inciso IV do § 1º do artigo 489 do CPC/2015:

“19. Questões vs. fundamentos. A aplicação literal dos incisos do CPC 489 § 1.º pode dificultar o ofício jurisdicional, em especial nas comarcas mais assoberbadas de processos, mas o inciso IV é o que traz mais dificuldades, afigurando-se mais razoável que se obrigue o juiz a enfrentar questões (isto é, pontos controvertidos ou duvidosos) e não propriamente os argumentos, como consta do texto legal (João Batista Lopes. Direito à prova, discricionariedade judicial e fundamentação da sentença [Jobim-Ferreira. Direito probatório, p. 56])”².

Esse o entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça, consoante ementa a seguir colacionada, oriunda de julgado proferido já sob a égide do Código de Processo Civil de 2015:

“PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA ORIGINÁRIO. INDEFERIMENTO DA INICIAL. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE, ERRO MATERIAL. AUSÊNCIA. 1. Os embargos de declaração, conforme dispõe o art. 1.022 do CPC, destinam-se a suprir omissão,

¹ In “Direito processual civil esquematizado”. 7ª ed., São Paulo, Saraiva, 2016, edição para Kindle, posição 27975-27978.

² In “Código de processo civil comentado”, 16ª ed., rev., atual. e ampl., São Paulo, Editora Revista dos Tribunais, 2016, p. 1250.

afastar obscuridade, eliminar contradição ou corrigir erro material existente no julgado, o que não ocorre na hipótese em apreço. 2. O julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão. A prescrição trazida pelo art. 489 do CPC/2015 veio confirmar a jurisprudência já sedimentada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, sendo dever do julgador apenas enfrentar as questões capazes de infirmar a conclusão adotada na decisão recorrida. 3. (...) 4. Percebe-se, pois, que o embargante maneja os presentes aclaratórios em virtude, tão somente, de seu inconformismo com a decisão ora atacada, não se divisando, na hipótese, quaisquer dos vícios previstos no art. 1.022 do Código de Processo Civil, a inquinar tal decisum. 5. Embargos de declaração rejeitados.” [Embargos de Declaração no Mandado de Segurança nº 21.315-DF, Rel. Min. Diva Malerbi (Desembargadora convocada do TRF da 3ª Região), STJ, 1ª Seção, j em 08/06/2016 – informativo de jurisprudência nº 585, grifou-se].

Logo, seguro dizer que inexiste o bradado vício de omissão, uma vez que as teses recursais e defensivas foram efetivamente enfrentadas e rechaçadas, sendo irrelevante que não se tenha dissertado individualmente acerca da existência de violação ou não a cada um dos dispositivos normativos apontados, ou que não se tenha enfrentado, um a um, todos os argumentos invocados pelas partes contendentes.

Igualmente inexistente o vício de contradição reclamado pelo autor.

Contraditória é a decisão incongruente, cuja fundamentação aponta solução jurídica em um sentido, e a parte dispositiva em outro, diametralmente oposto.

Como ensinam Fredie Didier Jr. e Leonardo Carneiro da Cunha, existe contradição no pronunciamento judicial quando a conclusão não decorre logicamente da fundamentação. Ao que concluem: “*Os embargos de declaração não são cabíveis para corrigir uma contradição entre a decisão e alguma prova, argumento ou elemento contido em outras peças constantes dos autos do processo. Não cabem, em outras palavras, embargos de declaração para eliminação de contradição externa. A contradição que rende ensejo a embargos de declaração é a interna, aquela havida entre trechos da decisão embargada*”³.

E isso certamente não se verifica na espécie.

Simples leitura do v. acórdão embargado deixa claro, sem qualquer esforço interpretativo, que a conclusão ao final indicada no dispositivo decorre logicamente das razões de decidir expendidas ao largo da fundamentação, de modo que inexistente contradição *intrínseca* na decisão passível de retificação pela via dos embargos.

Na realidade, a suposta contradição que o autor pretende ver retificada seria *extrínseca* ao julgado, e decorreria do suposto conflito entre o quanto decidido no acórdão embargado acerca dos honorários advocatícios de sucumbência, fixados em percentual sobre o proveito econômico obtido pela parte vencedora, e o desejo do patrono do embargante, no sentido de que a verba honorária sucumbencial fosse fixada por equidade,

³ DIDIER JR. Fredie e DA CUNHA, Leonardo Carneiro, in “Curso de Direito Processual Civil: o processo civil nos tribunais, recursos, ações de competência originária de tribunal e *querela nullitatis*, incidentes de competência originária de tribunal”, Volume 3, 13ª ed. reform., Salvador, Editora JusPodivm, 2016, p. 250.

conforme Tema nº 1.076/STJ e artigo 85, § 8º, do CPC.

Os pedidos de esclarecimento deduzidos pelas partes, pois, têm por clara finalidade não a integração do julgado, mas sim a própria revisão de seu conteúdo.

Acontece que os embargos de declaração não podem ser utilizados para adequar a decisão ao entendimento das partes, acolher pretensões que refletem mero inconformismo ou rediscutir matéria já decidida.

Esse o entendimento jurisprudencial pacífico no âmbito do C. Superior Tribunal de Justiça. Por todos, *verbis*:

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC. AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL C/C INDENIZATÓRIA. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU ERRO MATERIAL NÃO DEMONSTRADOS. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 1.022 E 489, § 1º, DO NCPC. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL E FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO NÃO CONFIGURADAS. (...) 2. Inexistentes as hipóteses do art. 1.022, II, do NCPC (art. 535 do CPC/1973), não merecem acolhimento os embargos de declaração que têm nítido caráter infringente. 3. Os embargos de declaração não se prestam à manifestação de inconformismo ou à rediscussão do julgado. 4. Não há falar em violação dos arts. 489 e 1.022 do NCPC quando a decisão está clara e suficientemente fundamentada, resolvendo integralmente a controvérsia. (...)” (AgInt no AREsp n. 1.980.426/RJ, Relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, STJ, DJe



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

de 19/05/2022) (grifos nossos).

Tem-se por prequestionada, e reputa-se não violada, toda a matéria constitucional e infraconstitucional invocada, anotando-se a desnecessidade de menção expressa a todos os dispositivos legais e argumentos trazidos pelas partes, conforme entendimento pacífico dos Colendos Tribunais Superiores.

Por tais razões, **CONHEÇO** dos embargos de declaração, e os **REJEITO**.

ISSA AHMED
RELATOR